



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

SF/23664.96274-50

## **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.420, de 2019, do Senador Siqueira Campos, que *dispõe sobre a federalização da rodovia TO-080, no trecho entre a BR-153 e a BR-010.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.420, de 2019, do Senador Siqueira Campos, que dispõe sobre a federalização da Rodovia TO-080, no trecho entre a BR-153 e a BR-010.

A proposição é formulada em dois artigos. O primeiro contém o objetivo da lei, incorporar a rodovia TO-080, no trecho compreendido entre a BR-153 e a BR-010, à malha rodoviária federal. O segundo carrega a cláusula de vigência imediata.

O autor, Senador Siqueira Campos, justifica a federalização por acreditar que a TO-080 é uma rodovia de interesse nacional, onde se localiza o acesso ao terminal ferroviário de Porto Nacional, fazendo a ligação rodoviária da capital Palmas com as duas rodovias federais.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CI pronunciar-se sobre transportes terrestres e, por força da tramitação terminativa nesta Comissão, compete-nos também a análise dos aspectos formais da proposição, como a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto à constitucionalidade, a matéria atende aos ditames do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o caput do art. 48 da CF, não havendo reserva de iniciativa a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No mérito, o arco rodoviário que se pretende federalizar está de acordo com os objetivos do Sistema Federal de Viação, por viabilizar grandes fluxos de mercadorias em regime de eficiência, por meio de corredores estratégicos de exportação e abastecimento, como são os casos da BR-010 e BR-153.

Finalmente, no que concerne à juridicidade, o projeto atende a boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## III – VOTO

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.420, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator